REFLEXOS SUCESSÓRIOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL PÓSTUMA

Isabela Corso Antunes (PIBIC/FA), Profa.Dra. Dirce do Nascimento Pereira (Orientadora), e-mail: dnpereira@uepg.br

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito das Relações Sociais

Ciências Sociais Aplicadas. Direito. Direito Privado. Direito Civil.

Palavras-Chave: *Reprodução assistida post mortem, direitos sucessórios, embrião pré-implantatório.*

Resumo

A investigação trata, em síntese, sobre os efeitos sucessórios da reprodução assistida *post mortem* em relação ao embrião *in vitro*, qual seja, se este poderia herdar após a abertura da sucessão. Para tanto, discutiu-se a natureza jurídica deste embrião, que foi por fim entendido como objeto de proteção jurídica especial. À luz dos princípios constitucionais, pensa-se que este embrião poderia ser herdeiro, desde que concebido dentro de prazo estipulado em lei, proposta corroborada por parte da doutrina civilista brasileira e pelo PL 4/2025.

Introdução

A reprodução humana assistida traz consigo a discussão de aspectos jurídicos relevantes e ainda pouco normatizados. A presente pesquisa debruçou-se sobre a reprodução assistida homóloga *post mortem*, notadamente a respeito das implicações sucessórias decorrentes dessa técnica. Assim, questionou-se: o embrião pré-implantatório reproduzido após a morte do genitor tem direito à herança?

Materiais e Métodos

O estudo obedeceu aos preceitos dedutivos e fez uso da pesquisa documental indireta, através de levantamento bibliográfico com fulcro em artigos científicos e livros publicados, bem como pesquisa normativa, observando os ditames da Constituição Federal (1988), do Código Civil (2002) e o Projeto de Lei 4/2025, ainda na condição de subprojeto quando iniciada a investigação.

Resultados e Discussão

A reprodução assistida *post mortem* utiliza material genético produzido em laboratório e proveniente de cônjuge já falecido (Maluf, Maluf, 2013). Esta técnica suscita algumas dúvidas sobre suas reverberações no mundo jurídico, especialmente no direito sucessório.

A doutrina discute quanto à natureza jurídica do embrião *in vitro*. A maioria afirma que as teorias do início da personalidade civil - natalista, concepcionista ou mista - não explicam o embrião pré-implantatório como pessoa. Mas não é mera coisa, pois detentor de patrimônio genético humano. Para Macêdo, o embrião *in vitro* está situado entre estas duas categorias, pois é objeto de proteção jurídica especial. Nesse viés, entende-se que o embrião *in vitro* pode protagonizar situações jurídicas (2023, p. 54), com base no conceito de situação jurídica despersonalizada. Explica Perlingieri (2022, p. 111) que existem hipóteses, determinadas e específicas, nas quais um centro de interesses é juridicamente relevante apesar da inexistência do sujeito titular do interesse. Na oportunidade, o autor citou a doação feita ao nascituro, ente protegido, mas sem personalidade jurídica.

Quanto à possibilidade do embrião reproduzido *post mortem* herdar, a doutrina brasileira divide-se entre aqueles que pensam: a) não ser possível; b) ser possível apenas pelo testamento; c) ser plenamente possível e d) ser possível, se estipulado prazo prescricional para o exercício do direito à herança do embrião.

A investigação deu primazia aos princípios da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, CR) e do livre planejamento familiar (art. 226, § 7º, CR) para concluir que o embrião *in vitro* é um filho planejado e autorizado pelo casal. Assim, negar-lhe o direito sucessório seria contrário à regra da isonomia. Ao mesmo tempo, deve-se considerar o direito adquirido dos herdeiros já concebidos à época da abertura da sucessão. Assim, o direito de herança do embrião deveria estar condicionado a um lapso temporal para ser concebido. Essa é a solução apresentada pelo Projeto de Lei 4/2025, cujo prazo sugerido é de até cinco anos contados da abertura da sucessão.

Conclusão ou Conclusões

A investigação sugere a possibilidade do embrião *in vitro* figurar situações jurídicas, apesar de ainda não ter adquirido a personalidade jurídica. No contexto da reprodução assistida *post mortem*, o embrião *in vitro* pode ser entendido como filho autorizado pelo casal a nascer postumamente, sendo viável que o embrião tenha seus direitos sucessórios protegidos. Esta proteção é relativa, porque deve ser combinada ao direito dos herdeiros vivos à época da abertura da sucessão. Assim, para proteger a ambos, conclui-se que o ideal é estipular um lapso temporal para que o embrião *in vitro* seja concebido.

Agradecimentos

Agradeço à Fundação Araucária pelo incentivo financeiro; à UEPG pela oportunidade de participar do Programa de Iniciação Científica (PIBIC) e à Profa. Dra. Dirce do Nascimento Pereira pela orientação.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2024.

MACÊDO, Manoel Antônio Silva. **Reprodução humana assistida: congelamento de embriões e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. v. 108. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2013. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67984. Acesso em: 1 set. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Ciocco. 2a ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Renovar, 2002.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Rodrigo Pacheco. Brasília, 2025.